

A. I. N° - 09246746/02
AUTUADO - MÁRIO DO NASCIMENTO DA SILVA
AUTUANTE - ALBA MAGALHÃES DAVID
ORIGEM - IFMT-DAT/SUL
INTERNET - 31. 03. 2003

4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0078-04/03

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. TRÂNSITO DE MERCADORIAS. Infração caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 28/11/2002, exige ICMS no valor de R\$589,00, em razão da falta do recolhimento por antecipação tributária, nas aquisições interestaduais de mercadorias enquadradas no regime de Substituição Tributária.

O autuado ao impugnar o lançamento fiscal em sua peça defensiva de fl. 12 dos autos alegou que, ao adquirir mercadorias enquadradas no regime de Substituição Tributária, a transportadora antes de fazer a entrega das mesmas em seu estabelecimento, lhe informa o valor e o número da nota fiscal, para que seja efetuado o recolhimento do imposto correspondente.

Segundo o autuado, antes do comunicado da transportadora, as mercadorias foram apreendidas e emitido o Auto de Infração, com a imposição de multa de 60% sobre o valor do imposto, não dando chance a empresa para fazer o recolhimento do imposto tempestivamente, cujo imposto foi recolhido conforme cópia do DAE em anexo, sem a adição de multa.

Ao finalizar, pede o cancelamento da multa aplicada.

A auditora fiscal designada para prestar a informação fiscal, à fl. 23 descreveu, inicialmente, os termos da acusação fiscal, bem como fez um resumo das alegações defensivas.

Em seguida, aduziu que, da leitura dos autos, depreende-se razão não assistir ao autuado, pois de acordo com a Portaria nº 270/93, onde estão relacionados às mercadorias objeto da autuação estabelece que: ... “ficam obrigados a antecipar o recolhimento do ICMS, na primeira repartição fazendária do percurso da mercadoria no território deste Estado, os contribuintes que adquirirem os seguintes produtos...”. De acordo com a autuante, cabia ao autuado, como adquirente, no momento previsto na referida portaria efetuar o recolhimento do imposto. Como não o fez, diz ser cabível a aplicação da multa prevista no art. 915, II, “d”, do RICMS/97, tendo em vista que o início da ação fiscal ocorreu em 28/11/2002.

Ao concluir, opina pela Procedência do Auto de Infração, com a dedução do valor pago em 29/11/2002, conforme documento à fl. 14.

VOTO

O fundamento da autuação foi em decorrência do autuado não haver recolhido o ICMS por antecipação tributária, quando da entrada no território deste Estado de mercadorias enquadradas no regime de Substituição Tributária, as quais foram adquiridas em outro Estado.

Sobre a defesa formulada, entendo razão não assistir ao autuado, pois o imposto por antecipação tributária deve ser recolhido quando do ingresso das mercadorias no território deste Estado, conforme dispõe o art. 125, II, “c”, do RICMS/97, e não no momento do recebimento das mesmas pelo estabelecimento transportador.

Quanto à alegação do autuado, segundo a qual o imposto objeto desta autuação foi recolhido, conforme cópia do DAE que anexou à fl. 14, em meu entendimento, não elide a autuação, tendo em vista que o recolhimento ocorreu em 29/11/2002, ou seja, após a ação fiscal, iniciada em 28/11/2002.

Com referência ao pedido do autuado, em que requer o cancelamento da multa aplicada, deixo de acatá-lo, por falta de respaldo na legislação do ICMS.

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **09246746/02**, lavrado contra **MÁRIO DO NASCIMENTO DA SILVA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$589,00**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “d”, da Lei nº 7014/96 e dos acréscimos legais, homologando-se o valor efetivamente recolhido.

Sala das Sessões do CONSEF, 20 de março de 2003.

ANTÔNIO AGUIAR DE ARAÚJO – PRESIDENTE/RELATOR

ÁLVARO BARRETO VIEIRA – JULGADOR

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA – JULGADOR